

ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DA LEI DO TIRO DE DESTRUIÇÃO (LEI DO ABATE)

Valdeana Dias dos Santos¹

Resumo: O presente artigo pretende discutir a constitucionalidade da lei do tiro de destruição (lei do abate), analisando os seus impactos na ordem jurídica brasileira e seus reflexos internacionais.

Sumário: 1. Introdução; 2 A Lei do Abate (Lei do Tiro de Destruição); 3 Princípios constitucionais e seus conflitos; 5 Conclusão; Bibliografia.

Áreas: Direito Internacional Público. Direito Constitucional.

1. INTRODUÇÃO

O presente ensaio tem a pretensão de analisar os aspectos constitucionais do Decreto nº 5.144 de 16 de julho de 2004 que regulamentou a Lei 9.614/98, comumente conhecida como Lei do Abate.

Depreende-se que a aviação marcou e ainda marca, profundamente, o progresso da humanidade, ao romper barreiras temporais e territoriais entre os povos.

Para tanto, houve a necessidade de estabelecer delimitações, instituindo instrumentos eficazes como as Convenções² e posteriormente o instituto denominado Direito Aeronáutico. No Estado brasileiro, instituiu-se o Código Brasileiro do Ar, posteriormente remodelado através do Código Brasileiro de Aeronáutica.

A Lei em comento surge com a finalidade de alterar o artigo 303 do Código Brasileiro de Aeronáutica. Todavia a transmutação provoca intensas discussões, em meio a discursos quanto a sua constitucionalidade.

¹ Advogada. Pós-graduanda em Direito Ambiental pela Universidade Gama Filho.

² Segundo o minidicionário Houaiss : 1 acordo, pacto, combinação sobre determinado assunto 2 conjunto de costumes sociais estabelecidos e aceitos pelos indivíduos de uma comunidade, como regras de boa educação, de boa conduta etc. 3 assembleia ou encontro para tratar de assunto comum; congresso, conferência.

O enfoque em questão nasce para a preservação de princípios constitucionais atrelados a um Estado Democrático de Direito. Através do Tratado de Westphália (1648), instauraram-se os Estados soberanos, que tem como característica o controle absoluto sobre seu território.

A Lei do Abate surgiu para emitir uma maior autonomia ao Órgão responsável na defesa do espaço aéreo brasileiro, uma vez que existe uma profunda desvalorização por parte dos alienígenas.

As mudanças focalizam na utilização de medidas que impossibilitem o prosseguimento da rota em território nacional, de aeronaves consideradas hostis ou suspeitas. Tal medida se tornou necessária, uma vez que o Brasil se encontra na rota do tráfico internacional de armas e entorpecentes.

Todavia será demonstrado que a partir das crescentes transformações, o Estado detém um importante papel no contexto social e político e que por vezes a realidade vivenciada requer mudanças com atitudes enérgicas.

2 A LEI DO ABATE (LEI DO TIRO DE DESTRUIÇÃO)

A Lei 9.614/98, regulamentada pelo Decreto 5.144/2004, dispõe de normas de defesa em detrimento de aeronaves hostis ou suspeitas de tráfico de substâncias entorpecentes e drogas afins.

Para tanto, se considera aeronaves suspeitas àquelas estabelecidas no artigo 2^o do Decreto.

A Lei do Abate tem como preponderância a fiscalização do espaço aéreo, uma vez que, conforme mencionado anteriormente, o Brasil se tornou rota do tráfico, devendo desta forma potencializar sua segurança e coibir atos considerados ilícitos.

Os mecanismos de proteção são exercidos pela Força Aérea Brasileira (FAB), através do seu contingente, que permanecem em sentinela ao chamado

³ Para fins deste Decreto, é considerada aeronave suspeita de tráfico de substâncias entorpecentes e drogas afins aquela que se enquadre em uma das seguintes situações:

I – adentrar o território nacional, sem Plano de voo aprovado, oriunda de regiões reconhecidas fontes de produção ou distribuição de drogas ilícitas; ou

II – omitir aos órgãos de controle de tráfego aéreo informações necessárias à sua identificação, ou não cumprir determinações destes mesmos órgãos, se estiver cumprindo rota presumivelmente utilizada para distribuição de drogas ilícitas.

de defesa realizado pelo Comando de Defesa Aeroespacial Brasileiro (COMDABRA).

Com a instauração da Lei do Abate altera o artigo 303 do Código Brasileiro de Aeronáutica passando a ter a seguinte redação:

CAPÍTULO IV

DA DETENÇÃO, INTERDIÇÃO E APREENSÃO DE AERONAVE

Art.303. A aeronave poderá ser detida por autoridades aeronáuticas, fazendárias ou de Polícia Federal, nos seguintes casos:

- I- se voar no espaço aéreo brasileiro com infração das convenções ou atos internacionais, ou das autorizações para tal fim;
- II- se, entrando no espaço aéreo brasileiro, desrespeitar a obrigatoriedade de pouso em aeroporto internacional;
- III- para exame dos certificados e outros documentos indispensáveis;
- IV- para verificação de sua carga no caso de restrição legal (art. 21) ou de porte proibido de equipamento (parágrafo único do art. 21);
- V- para averiguação de ilícito.

§ 1º. A autoridade aeronáutica poderá empregar os meios que julgar necessários para compelir a aeronave a efetuar o pouso no aeródromo que lhe foi indicado.

§ 2º. Esgotados os meios coercitivos legalmente previstos, a aeronave será classificada como hostil, ficando sujeita à medida de destruição, nos casos dos incisos do caput deste artigo e após autorização do Presidente da República ou autoridade por ele delegada (parágrafo acrescido pela Lei 9.614/98)

§ 3º. A autoridade mencionada no § 1º responderá por seus atos quando agir com excesso de poder ou com espírito emulatório.(parágrafo re-numerado e alterado pela Lei 9.614/98).
(grifei)

As medidas executadas deverão obedecer às instruções descritas no escopo da lei, como forma de prevenção à arbitrariedade. Estabelece o artigo 3º do Decreto.

As aeronaves enquadradas no art. 2º estarão sujeitas às medidas coercitivas de averiguação, intervenção e persuasão, de forma progressiva e sempre que a medida anterior não obtiver êxito, executadas por aeronaves de interceptação, com o objetivo de compelir a aeronave suspeita a efetuar o pouso em aeródromo que lhe for indicado e ser submetida a medidas de controle no solo pelas autoridade policiais federais ou estaduais.

Ressalta-se que todos os atos previstos devem ser observados de forma segura e eficiente. Os procedimentos utilizados pelos agentes responsáveis serão: a) Medida de Averiguação;a.1) reconhecimento à distancia;a.2) confirmação de matrícula;a.3) interrogação na frequencia internacional de

emergência;a.4) realização de sinais visuais; b)Medidas de Intervenção;b.1)mudança de rota;b.2)pouso obrigatório;c) Medidas de Persuasão; d) Medida de Destruição.

3 PRÍNCIPIOS CONSTITUCIONAIS E SEUS CONFLITOS

Em um Estado Democrático de Direito se estabelece princípios constitucionais como forma de garantia e limitação ao poder Estatal. Todavia por vezes tais princípios deverão ser relativizados, ao considerar a segurança de garantias coletivas.

A vigência da Lei n. 9.614/98 trouxe profundos debates no tocante a sua regulamentação, não obstante a sua aplicabilidade tem sido exercida de forma dificultosa.

A Carta Constitucional de 1988 prescreve no rol dos princípios fundamentos, dentre vários, a Soberania⁴, como fundamento e pedra basilar na ordem interna e internacional.

A soberania⁵ de um Estado possui como um dos fundamentos a preservação da sua propriedade contra qualquer forma de intervenção que possa prejudicá-la, abrangendo o povo, território e o seu poder soberano.

Esta é uma ação afirmativa na conquista da plenitude de suas competências. É o que singulariza um Estado. O Código Brasileiro de Aeronáutica assegura que “o Brasil exerce completa e exclusiva soberania sobre o espaço aéreo acima de seu território e mar territorial”.⁶

A Lei do Abate foi criada a fim de preservar essa particularidade de extrema importância a um Estado.

Notadamente o abate é restrito “a aeronaves hostis⁷ ou suspeitas⁸ de tráfico de substâncias entorpecentes e drogas afins”, conforme artigo 1º do Decreto 5.144/2004, uma vez que estas podem apresentar ameaça à

⁴ Soberania, palavra que tem sua origem em *super omnia, superanus ou supremitas*, indica o poder de mando de última instância numa sociedade politicamente organizada.

⁵ Segundo FRANCISCO REZEK(2008,p.224): A soberania não é apenas uma ideia doutrinária fundada na observação da realidade internacional existente quando os governos monárquicos da Europa, no século XVI, escaparam ao controle centralizante do Papa e do Sacro Império romano-germânico. Ela é hoje uma afirmação do direito internacional positivo, no mais alto nível de seus textos convencionais.

⁶ Artigo 11 do Código Brasileiro de Aeronáutica

⁷ Conforme o dicionário: inimigo; contrário; provocante.

⁸ Conforme dicionário: desconfiança; suposição; conjetura; receio.

segurança pública. A destruição de aeronaves suspeitas só pode ser executada “sobre áreas não densamente povoadas e relacionadas com rotas presumivelmente utilizadas para o tráfico de substâncias entorpecentes e drogas afins”.

A partir do momento que a aeronave adentra ao território nacional sem plano de voo aprovado e omitir as informações necessárias à sua identificação será considerada como suspeita.

A rigidez é o mal necessário para coibir ingerências na segurança de uma coletividade.

Alguns cientistas políticos põem em choque alguns princípios constitucionais. Segundo Marcel Peres de Oliveira⁹, a lei contraria o princípio da soberania e da dignidade da pessoa humana.

Ao mensurar tal fundamentação o autor estabeleceu que a dignidade da pessoa humana sobrepusesse o princípio da soberania, todavia, a convivência pacífica depende de imposição de regras.

Outrossim, a Carta das Nações Unidas manifesta a autodefesa como forma de expressão da soberania de um Estado, o qual deve invocá-la para sua sobrevivência plena nos limites de seu território.

Estabelece o §7º, artigo 2 da Carta:

Nenhum dispositivo da presente Carta autorizará as Nações Unidas a intervirem em assuntos que dependam essencialmente da jurisdição de qualquer Estado ou obrigará os membros a submeterem tais assuntos a uma solução, nos termos da presente Carta; este princípio, porém, não prejudicará a aplicação das medidas coercitivas do Capítulo VII.

Denota-se a prerrogativa dos Estados de defenderem seu território para manter a paz e a segurança. O Estado tem o dever de defender suas fronteiras, seja através do espaço aéreo, via terrestre ou mar territorial, impedindo qualquer forma de distúrbio à segurança nacional.

Observando-se por outro ângulo, a existência de princípios internacionais que estabelece a passagem inofensiva, na qual aeronaves adentram ao espaço aéreo sem um plano de voo, em virtude de necessidade emergencial não podem ser invocados neste momento.

⁹ OLIVEIRA, Marcel Peres de. *Análise constitucional da medida de destruição*. Disponível em <http://www.revistadoutrina.trf4.gov.br>. Acesso em 06 de maio de 2009.

Pois neste momento observa-se a passagem clandestina, onde as aeronaves realizam um ato ilícito repudiado por qualquer Estado.

No tocante a alegação da dignidade da pessoa humana cabe sim ao Estado preservá-la de forma imprescindível. Entretanto nos deparamos em pólos contrapostos, na qual surge à indagação, deverá prevalecer à liberdade individual ou coletiva?

Discute-se, também, a garantia do direito à vida e a vedação da adoção da pena de morte.

Não se deve olvidar que as garantias constitucionais devem ser asseguradas, segundo a Constituição da República Federativa do Brasil (1988) a todos os brasileiros e estrangeiros nela residentes.

A vida é um bem supremo, tutelado em um Estado Democrático de Direito, mas deve-se novamente provocar uma indagação consoante a preservação da vida individualmente ou de forma conjunta, em uma coletividade.

Todavia, será que ocorre uma tutela da vida de estrangeiros que ingressam transitoriamente e de forma irregular, pois não comunicaram seu ato as bases brasileiras incorrendo em ato ilícito.

Percebe-se que não há que se dizer em agressão e afronta ao texto constitucional ao ultrapassar a barreira do círculo de confiança.

Em relação à instituição da pena de morte, o Brasil a adota em algumas situações. Há de que ressaltar que a Lei do Abate não regulamenta tal medida, mas apenas utiliza meios de defesa em caso de descumprimento a uma ordem imperativa.

Com a entrada de forma ilícita de entorpecentes em um Estado, medidas coercitivas devem ser utilizadas, a fim de coibir a continuidade de tais práticas, ainda que os malfeitores encontrem outra forma de introdução daqueles elementos no território.

4 CONCLUSÃO

Os discursos propostos na atualidade somente questionam a inconstitucionalidade da Lei do Abate. Percebe-se a dificuldade de aceitação de certas medidas visto a existência do medo.

Todavia alguns princípios devem ser enxergados com outro enfoque, a fim de garantir a segurança de toda uma nação. Repisa-se que é inadmissível um Estado que possui visualização internacional não amparar sua segurança e soberania.

A Lei do Abate surge para coibir práticas ilícitas cometidas no território nacional, por estrangeiros.

Denota-se que os meios nela estabelecidos não são utilizados de forma arbitrária, pois para tal ato incorre em punições, mas tão somente como forma de inibir atitudes atentatórias, as quais são repudiadas em qualquer lugar do mundo.

5 BIBLIOGRAFIA

Alberto Santos-Dumont. Pai da Aviação. Disponível em: <http://www.fab.mil.br/portal/personalidades/sdumont/index.htm>. Acesso em 07/05/2009.

Código Brasileiro do Ar. Disponível em <http://www.lei.adv.br/32-66.htm>. Acesso em 07 de março de 2009.

CURSO DE ESTUDOS SOCIAIS. Ensino Renovado. São Paulo: Michalany. Vol. IV, p.550-551, 1979.

FARIAS, Hélio de Castro. *Noções elementares de Direito Aeronáutico*. <http://www.sbda.org.br/textos/Ncdirae.rtf>, acessado em 07/05/2009.

Força Aérea Brasileira. Centro de Comunicação Social da Aeronáutica. Entenda a Lei do Abate. Disponível em <http://www.reservaer.com.br/legislacao/leidoabate/entenda-leidoabate.htm>. Acesso em 02 de março de 2009.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. Curso de direito internacional público. 15 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. 17 ed. atual. São Paulo: Atlas, 2005.

Noções elementares de Direito Aeronáutico.
<http://www.sbda.org.br/textos/Ncdirae.rtf>, acessado em 07/05/2009.

PEDRO, Fábio Anderson de Freitas. In: *A Inconstitucionalidade da “Lei do Tiro de Destruição.”*. Direito Aeronáutico. São Paulo – SP.2006. Disponível em: <http://www.sbda.org.br/revista /Anterior/1781.htm>. Acesso em 06 de maio de 2009.

PEREIRA, Bruno Yepes Pereira. Curso de direito internacional público. São Paulo: Saraiva, 2006.

REZEK, José Francisco. Direito internacional público: curso elementar. 11.ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.